PUBLICADO DOC 01/05/2009, PÁG. 82

PARECER Nº 157/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº0225/04.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre os Conselhos de Representantes dos Empregados nas empresas da Administração Indireta municipal.

Em que pesem os elevados propósitos do Nobre Vereador, o projeto não reúne condições para prosseguimento.

A propositura dispõe sobre matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque o regime jurídico dos servidores públicos e organização administrativa são matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, III e IV, e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar ou optar pela forma de implementação deste ou daquele regime jurídico ou benefício, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Ante o exposto somos, pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 22/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GILBERTO NATALINI E DOS VEREADORES ABOU ANNI E KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0225/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre os Conselhos de Representantes dos Empregados nas empresas da Administração Indireta Municipal.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37 da Lei Orgânica do Município.

A matéria abordada na propositura relaciona-se ao meio ambiente do trabalho e através da instituição de um mecanismo de representação dos empregados nas empresas da Administração Indireta busca, em última análise, assegurar a qualidade deste meio ambiente e acaba, também, por propiciar aumento da produtividade – circunstância que atende plenamente o interesse público – eis que a abertura de um canal de diálogo mais efetivo entre empregadores e empregados certamente refletirá nas condições de trabalho.

A integração, o bom relacionamento entre empregados e empregadores é condição que pode ser mais facilmente atingida através da participação dos empregados na forma coletiva via sindicatos, associações e entidades afins. A importância desta integração e da participação coletiva dos empregados foi reconhecida pelo legislador constituinte, consoante se verifica das disposições contidas na Carta Magna acerca do tema, especialmente o art. 11, o qual, em moldes assemelhados ao da propositura em análise, prevê a eleição de um representante dos empregados para promover-lhes o entendimento direto com o empregador.

Importante consignar, ainda, que a Constituição Federal estabeleceu como um dos fundamentos da República o valor social do trabalho (art. 1º, IV), de modo que o tema deve ser alvo de toda atenção por parte do Poder Público em todas as usas esferas e a propositura, pelo quanto acima exposto, alinha-se com a tutela deste valor constitucional.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)
Gilberto Natalini – PSDB - Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR (contrário)
Celso Jatene – PTB (contrário)
Gabriel Chalita – PSDB (contrário)
João Antonio – PT (contrário)
Kamia – DEM